



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001481/2001-16
Recurso nº 165.788 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.277 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e outro

Exercício: 1997

Ementa: INSCRIÇÃO DO AUDITOR FISCAL EM CONSELHO DE CONTABILIDADE – DESNECESSIDADE - O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%. Para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento do valor tributável.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE. A partir do ano-calendário 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA – É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto vigentes, sob fundamento de sua inconstitucionalidade, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Em procedimento de Ação Direta de Fiscalização efetuou-se a Revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 1996, exercício 1997, da empresa acima qualificada, sendo autuada e notificada, em 03/04/01, a recolher ou impugnar os créditos tributários de R\$ 285.171,97, a título de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e de R\$ 63.526,63 de CSLL, incluídos nesses totais multa e juros de mora calculados até 30/04/01. O enquadramento legal para o IRPJ abrange os art. 42, caput da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95 e, para a CSLL, o art.58 da Lei nº 8.981/95 e art.16 da Lei nº 9.065/95.

Conforme descrição no Termo de Verificação de fl.23, a fiscalização constatou em procedimento de revisão da declaração de rendimentos, relativamente ao período encerrado em 31/12/96, a compensação de prejuízo fiscal superior a 30% do Lucro Real antes das compensações, bem como a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Cientificada do feito em 03/04/01, apresentou a interessada, em 03/05/01, impugnação de fls. 25/32, arguindo, em síntese, o seguinte:

- A limitação da compensação dos prejuízos fiscais cria a obrigação ao contribuinte de recolher a mais do que o devido, uma vez que os prejuízos incidentes em exercícios anteriores deixam de ser compensados, majorando-se a base de cálculo. Defende que alguns juristas consideram este “plus” um empréstimo compulsório, mesmo não cumpridas todas as exigências do art.148 da CF/88, caracterizando-se uma verdadeira inconstitucionalidade;

- Alega que a redução da compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, não pode ser aplicada ao estoque da base de cálculo negativa acumulada até 31/12/94, por se tratar de direito adquirido, e caracterizar-se como um ato jurídico perfeito, não podendo a lei retroagir para gerar efeitos sobre fatos consumados;

- O fato gerador da base de cálculo negativa se verifica na data de sua apuração, e jamais na data da compensação. Enfatiza que o art.106 do CTN somente admite a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando esta se der em benefício do contribuinte;

- Os prejuízos fiscais apurados segundo as regras da legislação anterior configuram um direito adquirido e ato jurídico perfeito, admitindo que o contribuinte proceda à compensação dentro do prazo previsto na legislação vigente. Portanto, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei, dá-se o direito a compensação sem o limite de 30%;

- É inequívoco que o fato gerador da base de cálculo do IR se verifica na data da apuração e jamais na data da compensação;

- As restrições introduzidas pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 não podem subsistir porque são conflitantes com a lei complementar e a norma constitucional;

- A limitação de 30% do valor do lucro real, para fins de IR, somente seria eficaz se introduzido por lei complementar, e a norma de regência está à míngua por afrontar o vigente princípio hierárquico-legal;

- Caracterizou-se a ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido ao limitar a compensação a 30%, em decorrência de fatos geradores ocorridos antes de vigência da lei. Dessa forma, o limite da lei ao teto de 30% estaria condicionada à sua vinculação a nova regra, instituída por lei complementar, tendo seus efeitos a partir de 01/01/95;

- O contribuinte não praticou nenhuma irregularidade na declaração do IR e nem no recolhimento da CSLL, uma vez que se limitou a compensar os prejuízos fiscais dos períodos anteriores;

- Destaca que o STJ decidiu pela inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/95, art.42, *caput*, e nº 9.065/95, arts. 12, 15 e 16;

- Quanto às penalidades impostas no presente Auto de Infração, multa de ofício e juros de mora, informa que aderiu ao REFIS, tendo, portanto, o direito à compensação dos devidos valores com o prejuízo fiscal acumulado, nos termos da MP nº 2004-3-99;

- Enfim, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

Ao analisar os argumentos da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 7ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I manteve integralmente o lançamento realizado, fundamentando a decisão prolatada nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%. Para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento do valor tributável.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE. A partir do ano-calendário 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.”

Cientificado do acórdão em 07/12/2007, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 14/12/2007, repisando, no mérito, os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação e, preliminarmente, aduzindo a nulidade do auto de infração, em decorrência de nele não constar a inscrição do Auditor Fiscal autuante nos quadros do Conselho Federal de Contabilidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Trata-se de exigência fiscal formulada em razão da compensação, pelo contribuinte, de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL em montante superior ao facultado pela legislação fiscal (30% do lucro real e do lucro líquido ajustado, respectivamente).

Preliminarmente, assevera o contribuinte a nulidade da peça acusatória em análise. Sustenta seu pleito na inexistência de qualquer menção à inscrição do Auditor Fiscal autuante no Conselho Federal de Contabilidade. Entende, neste sentido, que o exercício de qualquer função na Auditoria da Receita Federal pressupõe a pertença do agente aos quadros daquela entidade de classe, em virtude de as profissões atinentes à contadoria exigirem, por lei, tal sorte de associação.

Não merece guarida o pedido da recorrente. Os motivos que ensejam a nulidade dos autos de infração estão expressamente elencados em lei, tanto no seio do artigo

142, *caput*, do CTN quanto no bojo do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, ambos adiante transcritos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

No mais, precedentes desta Corte já apontaram para a desnecessidade do registro dos Auditores Fiscais nos Conselhos de Contabilidade, como requisito formal para a lavratura de autos infracionais. Dita orientação chegou até a ser objeto de súmula, com as seguintes feições:

“Súmula 1ºCC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

Pois bem. Melhor sorte não está reservada às arguições de mérito expostas pela empresa peticionária. Primeiramente, aduz esta que a imposição da “trava dos 30%” representa limitação inconstitucional, que não se coaduna com variados princípios acolhidos pela vigente Carta Política. Cita, dentre outros argumentos, que a determinação de teto para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL implica no alargamento do conceito de “renda tributável”, em ofensa às competências materiais constitucionalmente delineadas.

Mais ainda, assevera que tal proibição de compensação integral de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL, determinada pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, não poderia jamais repercutir sobre apurações efetuadas nos anos-calendários

pretéritos, sob pena de se estar violando a intangibilidade do direito adquirido e do ato jurídico perfeito – marcos conceituais que impedem a retroação da lei mais lesiva ao contribuinte.

Ora, está claro para nós que todos os argumentos apresentados nas razões recursais em apreço encerram, indistintamente, discussão sobre a constitucionalidade da legislação tributária subjacente à autuação.

Ocorre que este Conselho já ratificou, há muito, a aplicação da trava de 30% às compensações concretizadas a partir do ano-calendário de 1995, mesmo que os respectivos saldos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa tivessem sido apurados em exercícios anteriores.

São elucidativas, neste diapasão, as redações dos supracitados artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, bem como da Súmula nº 03 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.891, de 1995.”

“Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Não incumbe a este colegiado analisar a constitucionalidade da legislação supracitada, afastando-a como quer o contribuinte. Cabe-nos, sim, apenas zelar pela perfeita observância das normas. A competência deste Conselho refoge à determinação da não aplicação de leis validamente inseridas no ordenamento jurídico. Jamais poderia a Administração desvincular seus atos da legislação posta pelo Poder Legislativo.

Esta interpretação também se encontra consagrada em súmula do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ainda que assim não fosse, todavia, é importante deixar explícito que a incidência da debatida “trava dos 30%” em nada se confunde com a retroação da lei fiscal, uma vez que dito teto só incide sobre compensações realizadas nos anos-calendário de 1995 e seguintes. Inexiste, portanto, qualquer eventual violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito, como quis a recorrente.

Por derradeiro, ainda bateu-se o contribuinte pela eventual inconstitucionalidade da aplicação dos encargos moratórios postos pelo auto de infração lavrado. Ao afirmar a desproporcionalidade da multa de ofício cominada, ao lado da pretensa ilegitimidade da incidência de juros à taxa Selic, quis a autuada, mais uma vez, provocar vedado exame de constitucionalidade por este órgão. Destarte, também a este tópico se fazem cabíveis as considerações acima explanadas.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR